



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Parecer nº 16878462/2020-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.002243/2020-24

Interessado: Diego Agustin Gomez

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 24 de novembro de 2020, tendo como base o processo SEI nº 08339.002243/2020-24, sendo a interessado o Sr. Diego Agustin Gomez.

O Sr. Diego foi autuado e notificado, em 24 de novembro de 2020, na Unidade de Polícia de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendido na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, haja vista o vencimento da validade de sua autorização de residência, gerando multa no valor de R\$2100,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

*Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

*(Decreto 9199/2017)*

[Art. 301.](#) Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

[I](#) - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;

[II](#) - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

O interessado alega que entrou no território nacional para visitar diversos estados da federação em viagem recreativa juntamente com sua namorada, a Sra. Natália, fato ocorrido em janeiro do corrente ano, e ao ser surpreendido com as medidas restritivas de locomoção, sanitárias e migratórias adotadas pelos estados nacionais em razão da pandemia de SARS-Cov2; buscou prontamente informações junto a Polícia Federal, visando orientações que alicerçassem a legalidade de estada no território brasileiro, perante a emergência de saúde pública.

Troca de correspondência eletrônica entre a estrangeira e a Polícia Federal foram juntadas a esta defesa, e nelas, pode-se perceber claramente orientações do órgão em conformidade com as portarias interministeriais que regraram o período compreendido entre 16/03/2020 e 03/11/2020, cujas orientações normativas principais foram disciplinadas e difundidas pelas MOCs nº 04/2020 e 08/2020.

O interessado alega que conforme orientado em março pela Polícia Federal, poderia permanecer no território brasileiro até o fim da situação pandêmica, mesmo com o prazo de sua entrada como visitante expirada, porém após nova orientação, datada de outubro, entendeu que os prazos ficariam suspensos até 03.11.2020, e que os prazos seriam retomados a partir desta data, ou seja, que ainda haveria tempo hábil para deixar o país ou até mesmo prorrogar o prazo de estada, visto que sua entrada havia sido deferida para período de 90 dias.

Analisando a correspondência eletrônica trocada entre o interessado e a Polícia Federal, depreende-se que a orientação final da Polícia Federal pode ser interpretada conforme a alegação de defesa ora apresentada, no sentido de ter gerado entendimento equivocado com relação aos prazos que ele teria a usufruir como visitante, após a data limite de 03.11.2020.

Analisando as alegações constantes na defesa, não percebemos qualquer atitude dolosa de permanecer no território nacional de forma irregular, pelo contrário, o estrangeiro foi dirigente e cauteloso no planejamento e ações adotados, buscando continuamente informações e orientações para tomada de decisão.

No bojo da defesa administrativa, foi requerido a anulação dos autos de infração, multa e notificação.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo procedente o pedido formulado, e desta forma, o auto de infração nº 1239004652020 está cancelado, assim como a Guia de Recolhimento da União (multa).

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal,

para comunicação oficial, assim como cópia eletrônica do presente parecer.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 25/11/2020, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16878462** e o código CRC **F14894B3**.

Referência: Processo nº 08339.002243/2020-24

SEI nº 16878462